



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1005150-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/11/2014
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE
INTERESSADOS: SRS. ROSE MARY DE OLIVEIRA GARZIERA,
SEVERINO FERREIRA DOS SANTOS E VANELSON SANTANA GOMES
ADVOGADOS: DRS. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS - OAB/PE
Nº 20.189, MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA - OAB/PE Nº
18.526, THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO - OAB/PE Nº 28.507,
RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 26.433, CARLOS
HENRIQUE QUEIROZ COSTA - OAB/PE Nº 24.842, CARLOS EUGÊNIO
GALVÃO MORAIS - OAB/PE Nº 27.508, LOURDES MARIA NOGUEIRA
DE CARVALHO - OAB/PE Nº 27.876, E VITOR PIMENTEL DE
VASCONCELOS AQUINO - OAB/PE Nº 31.981
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1497/14

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1005150-8, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL DE NATUREZA OPERACIONAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE, PARA AVALIAÇÃO DAS AÇÕES DE ASSISTÊNCIA PRÉ-NATAL PROMOVIDAS PELAS UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA NO CITADO MUNICÍPIO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus artigos 70 e 71, inciso IV, combinados com o artigo 75, e a Constituição Estadual, nos artigos 29 e 30, estabelecem que compete ao Tribunal de Contas a fiscalização operacional da administração pública, nos aspectos da legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade da gestão pública;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, incisos XVI e XVII, artigo 3º, artigo 13, § 2º, e artigo 40, parágrafo único, *alínea “c”*, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, combinado com as prescrições contidas na Resolução TC nº 02/2005;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria Operacional de fls. 301 a 378, **RECOMENDAR** aos atuais gestores da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, ou quem vier a sucedê-los, a adoção das seguintes medidas subdivididas de acordo com os achados da auditoria:

Achados	Recomendações
Inadequação da classificação do risco gestacional (Subitem 3.1.1)	Verificar periodicamente se a avaliação do risco gestacional está ocorrendo em todas as consultas realizadas durante o pré-natal, com o respectivo registro da classificação de risco referenciada pelo profissional de saúde na ficha perinatal e prontuário médico.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Achados	Recomendações
	<p>Orientar os profissionais de saúde das USFs que registrem nas fichas perinatais e prontuários médicos as condutas de encaminhamento das gestantes de risco para serviços de referência, conforme regulamentações do MS.</p> <p>Intensificar o uso do formulário de Referência e Contrarreferência para o encaminhamento das gestantes de risco para serviços de referência.</p> <p>Implantar procedimentos de controle e responsabilização na Assistência ao Pré-natal e Puerpério, quanto à ausência de registro documental inerente a gestante de risco, por parte dos profissionais de saúde responsáveis, conforme regulamentações do MS.</p>
Deficiência dos serviços e atendimentos do pré-natal às gestantes de risco (Subitem 3.1.2)	<p>Avaliar o desempenho das equipes de saúde da família quanto à captação, acompanhamento, trabalho educativo e divulgação das ações desenvolvidas pela USF junto às gestantes de risco.</p> <p>Avaliar periodicamente a qualidade das atividades, procedimentos e condutas de acompanhamento do pré-natal oferecidos às gestantes de risco em suas USFs.</p> <p>Implantar procedimentos de controle e responsabilização na assistência ao pré-natal e Puerpério, quanto ao descumprimento de algum procedimento, atividade ou conduta inerente a gestante de risco, por parte dos profissionais de saúde responsáveis.</p>
Ausência de informações no modelo de ficha perinatal adotado pela Secretaria de Saúde (Subitem 3.2.1)	<p>Reavaliar o modelo da ficha perinatal adotado de modo a inserir os campos necessários para a coleta de informações preconizadas pelo Ministério da Saúde.</p> <p>Implantar procedimentos de controle e responsabilização na Assistência ao Pré-natal e Puerpério, quanto à ausência de registro documental inerente à gestante, por parte dos profissionais de saúde responsáveis, conforme regulamentações do MS.</p>
Ausência de exames complementares no pré-natal preconizado pelo MS (Subitem 3.2.2)	<p>Acompanhar junto às equipes de saúde da família a solicitação dos exames complementares necessários durante a gravidez e preconizados pelo Ministério da Saúde, assim como os respectivos resultados, não deixando de registrá-los na ficha perinatal e prontuário médico.</p> <p>Implementar controle que garanta a realização plena dos exames complementares, inclusive referentes à sorologia para Hepatite tipo B e Toxoplasmose, e exame de Coombs indireto, quando necessário, assim como a realização de no mínimo três exames de ultrassonografia obstétrica com objetivo de trazer mais segurança à mulher durante o período gravídico.</p>



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Achados	Recomendações
Ausência de procedimentos técnicos e condutas no exame clínico e obstétrico (Subitem 3.2.3)	Implantar procedimentos de controle e responsabilização na Assistência ao Pré-natal e Puerpério, quanto ao descumprimento de algum procedimento, atividade ou conduta inerente a gestante de risco, por parte dos profissionais de saúde responsáveis.
	Fornecer para as USFs a quantidade de sulfato ferroso necessária para atender a todas as gestantes assistidas pelo município.
	Implementar campanha municipal de conscientização da necessidade da realização do exame de citologia oncológica utilizando as equipes de saúde da família junto à população das áreas sob suas responsabilidades.
Estrutura física inadequada para o atendimento da população (Subitem 3.3.1)	Promover a adequação da estrutura física das USFs conforme orientações do Ministério da Saúde para que seja acessível a todos, além de oferecer um atendimento digno e condizente com a proposta do programa de saúde da família.
	Realizar o planejamento e a sistematização das atividades educativas buscando desenvolver dinâmicas interativas onde as gestantes participem, contribuindo com suas experiências pessoais.
	Construir nova unidade de saúde no Distrito de Vermelhos devido a sua importância para a comunidade e as dificuldades de locação de um imóvel compatível com as recomendações do Ministério da Saúde.

DETERMINAR ao atual gestor da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, ou quem vier a sucedê-lo, que remeta a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, plano de ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas nesta avaliação.

DETERMINAR à Diretoria de Plenário deste Tribunal:

- Encaminhar cópias do Acórdão e do Relatório de Auditoria Operacional à Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa Grande;
 - Encaminhar cópias do Acórdão e do Relatório de Auditoria Operacional ao Comitê Estadual de Estudos da Mortalidade Materna de Pernambuco (CEEMM-PE);
 - Encaminhar este processo à Coordenadoria de Controle Externo para a realização de monitoramento.
- Recife, 28 de novembro de 2014.
Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro Luiz Arcoverde Filho – Relator
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

S/HN